



PROJETO DE LEI Nº 145, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a arquitetura sustentável na construção de novos prédios públicos municipais, e dá outras providências.”

APROVA:

A Câmara de Vereadores de Vinhedo, Estado de São Paulo,

Art. 1º Fica estabelecido que as novas construções de prédios públicos municipais utilizarão, preferencialmente, elementos concernentes à arquitetura sustentável.

Parágrafo único. Consideram-se os elementos de que dispõe o “caput” deste Artigo:

I – sistema de reuso de água ou de captação da água da chuva para reaplicação em atividades que não requeiram água potável;

II – sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

III – sistema de geração eólica;

IV – dimensionamento de fachadas e janelas para utilizar ao máximo a luz natural;

V – construção com materiais sustentáveis, produzidos a partir de metodologias que reduzam os impactos sobre o meio ambiente, e que favoreçam o controle térmico do ambiente;

VI – telhado verde ou cobertura verde, destinado ao plantio de grama, hortaliças, arbustos e árvores de pequeno porte;

VII – construção de calçadas e pavimentos ecológicos em áreas externas e de estacionamento.

Art. 2º Os sistemas enumerados no § 1º do Art. 1º poderão ser instalados nas edificações de prédios públicos municipais existentes, oportunamente, de acordo com o processo regular de reforma de suas instalações, excetuando-se quando ficar demonstrada inviabilidade técnica e/ou financeira, mediante parecer devidamente fundamentado.



Art. 3º A instalação e os materiais utilizados na implantação dos sistemas enumerados no § 1º do Art. 1º deverão atender as normas técnicas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 4º Considerando avanços tecnológicos alcançados após a promulgação desta Lei e eventuais modificações nos padrões de arquitetura sustentável, com vistas a aperfeiçoá-los, os sistemas relacionados no § 1º do Art. 1º poderão ser alterados, suprimidos ou acrescidos, se necessário.

Art. 5º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2021.

LUIZ VIEIRA
Vereador

NAYLA DE SOUZA
Vereadora

CHRIS PC
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

“Ao afirmarmos que uma pessoa, grupo, rede de processos ou projeto é sustentável, aferimos que o mesmo é capaz de se manter utilizando as limitações dos recursos disponíveis do patrimônio natural, tais como a água, o potencial energético e a biodiversidade, sempre economizando, conservando, reutilizando e reciclando quando necessário e possível.

Com base nisso, atualmente, os métodos construtivos têm se adequado cada vez mais a padrões elevados de sustentabilidade ambiental, apresentando, ainda, elementos de sustentabilidade social, econômica e de outras dimensões.

Endossando essa prática, a Constituição Federal, em seu Art. 225, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.



Dessa forma, a construção que segue uma arquitetura sustentável procura aumentar a quantidade e oferta de energia, garantir a sustentabilidade e renovação dos recursos e reduzir as emissões atmosféricas de poluentes. Vislumbrando sua aplicação em obras como a construção do novo Paço Municipal, cujas discussões encontram-se avançadas no âmbito do Poder Executivo, esta propositura se faz ainda mais importante, uma vez que poderá condicionar a escolha de materiais e alternativas que sejam ecologicamente corretos.

Não obstante, Câmaras Municipais têm legislado nesse sentido: em cidades como Rio de Janeiro/RJ (<http://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro0711.nsf/34c4e2da9b17c0d3832566ec0018d830/80f697cfe26f749e03257a1b0063f6b4?OpenDocument&Start=1&Count=100&Collapse=1.1.1>) e Barueri/SP (https://sapl.barueri.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/10/ple0004_2019.pdf), já existem leis aprovadas que versam sobre a propositura em tela.

Cabe ressaltar que, para termos edifícios públicos realmente sustentáveis, vários são os caminhos, mas dois passos iniciais são fundamentais: um projeto que contemple os conceitos sustentáveis e de eficiência energética e a correta preparação do edital para a licitação pública da obra. E, no contexto da preparação do edital, é preciso que a equipe faça boas compras e que todo o processo seja transparente, econômico e ético, respeitando as premissas da sustentabilidade em suas várias facetas.

Feitas essas considerações e, dada a relevância da proposta, contamos com o apoio das(os) nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, importante para o desenvolvimento sustentável de Vinhedo, uma vez que ruma em direção ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030.”